FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS
Rua Felipe Schmidt, n. 1320 - 5º Andar
Centro, Florianópolis/SC, CEP.: 88.010-002 - Tel.: (48)3251-6524.

**PARECER JURÍDICO N.210 /2017**

**Processo: 2168/2015 (75783/2015; 2169/2015;74335/2015;2069/2015;2135/2015)**

**Autuado: Sergio Machado Araújo**

Trata-se de autuações por construção de uma edificação de madeira 19 metros de uma cachoeira e suas benfeitorias , tudo dentro do Parque Ecológico da Lagoa do Peri.

Intimado pessoalmente nos dois autos de infração apresentou defesa (Processos 75783/2015 e 74335/2015), alegando, em suma: a)nulidade do auto por não constar os dispositivos violados; b)ter adquirido três glebas que se destinam a fins rurais, tendo desenvolvido a atividade de agricultura; c)as construções embargadas serem prévias ao surgimento do Parque, realizando meramente benfeitorias necessárias;

Prazo para alegações finais foi oportunizado (fl.08).

Pelo pouco tempo que medeia as duas autuações (01/10/2015 e 09/10/2015), reputo coerente julgar o autuado pela prática de infração ambiental em um mesmo contexto.

Preliminarmente, o auto de infração reúne os requisitos básicos e não afasta a análise do mérito.

Segundo firme jurisprudência pátria, na seara administrativa, isso não inquina de viciado o auto de infração ou qualquer outro instrumento equivalente lavrado. Eis:

> APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ACESSO DE ADOLESCENTE À CASA NOTURNA SEM

> OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS (ECA, ART. 258). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA E CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO ESPECIFICADAS. REQUISITOS DO ART. 149, § 1°, DO ECA PREENCHIDOS. PREFACIAL REJEITADA.** MÉRITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. MULTA COMINADA EM 10 SALÁRIOS MÍNIMOS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.077216-0, de Lages, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 05-03-2013). **(grifo nosso).**
>
> **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PENA. APLICAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.** 1. "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; **a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa"** (MS 14.045/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 29/4/10) **(grifo nosso).**

No caso em apreço, é nítido nos AIA´s n° que o fiscal, além de especificar as normas infringidas e descrever sumariamente os fatos, não deixou dúvidas do motivo da lavratura do mesmo. Registre-se que os Relatórios de Fiscalização Ambiental carreados complementaram ainda mais essa motivação e o agir administrativo fiscalizatórios na região da lavratura.

As unidades de conservação (UC) são espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de

assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente.

As UC asseguram às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma racional e ainda propiciam às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis. Estas áreas estão sujeitas a normas e regras especiais. São legalmente criadas pelos governos federal, estaduais e municipais, após a realização de estudos técnicos dos espaços propostos e, quando necessário, consulta à população.

A região do Parque Municipal da Lagoa do Peri é alvo de interesse para sua preservação desde a década de 50, quando o Decreto Presidencial nº 30.443, de 25/01/52, declarou como "remanescentes de floresta nativa" a vegetação existente, desde as margens da Lagoa até a extremidade sul da Ilha de Santa Catarina. Em 1976, o Decreto Municipal nº 1.408, de 04/06/76, tombou a área da bacia hidrográfica da Lagoa do Peri como Patrimônio Natural, também com o objetivo de proteger os ecossistemas ali existentes.

O Parque Municipal da Lagoa do Peri foi criado visando atender os seguintes objetivos (Art. 2º da Lei nº 1.828/81):

I - Proteger o manancial hídrico da bacia da Lagoa do Peri de modo a permitir uma utilização adequada de seu potencial, visando abastecer a população do Sul da Ilha de Santa Catarina.

II - Preservar o patrimônio natural representado pela fauna, flora e paisagem, de modo que possa ser utilizado como área de interesse ecológico e de pesquisa científica.

III - Propiciar o desenvolvimento social crescente da Comunidade Nativa.

IV - Aproveitar as condições peculiares de sua paisagem natural e cultural para o adequado desenvolvimento de atividades educativas, de lazer e recreação.

Segundo o artigo 4.° da citada lei, a área do Parque Municipal da Lagoa do Peri passa a ser classificada como APP.

Assim, segue a área objeto da autuação o regime de inalterabilidade das áreas de preservação permanente, mesmo para locais afetos à atividade rural e agropastoris.

Sugiro a homologação dos autos de infração lavrados porque o autuado não prova a anterioridade das construções em relação às leis e atos que criaram o Parque. Os contratos de compra e venda e a escritura pública juntados silenciam sobre a existência das edificações. Ademais, a promoção de benfeitorias necessárias exige autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação, o que não foi demonstrado (art. 30, Decreto Federal n. 4340/2002).

Sob esse prisma, no caso em apreço, resulta que o nível de gravidade é **Médio I**, eis que: a)a conduta foi intencional porque lhe era possível conhecer das proibições das leis ambientais (20); b)os efeitos são reversíveis em curto prazo, até porque ausentes elementos para se aferir serem de médio ou longo prazo, quiçá irreversíveis(20);

c) não houve efeitos deletérios para a saúde pública (0).

Transportando ao "Quadro de Valoração por Artigo" da aludida Portaria e tendo em vista a ausência de elementos para se dimensionar a capacidade econômica do autuado, sugiro **sanção base em R$ 10.500,00** pela infringência do artigo 74 do Decreto 6.514/2008.

Como foi praticada em detrimento de Unidade de Conservação, há a dobra da multa, totalizando **R$ 21.000,00** (art. 93 do Decreto 6514/2008).

Ademais, cabível a demolição da casa de madeira, estufa e telheiro, no prazo de 30 dias, mais a apresentação de proposta de recuperação da área degradada (seja por PRAD ou instrumento congênere), no prazo de 90 dias.

Em 30/08/2017.

**Fernando Sartori**
**Procurador do Município**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS
Rua Felipe Schmidt, n. 1320 - 5º Andar
Centro, Florianópolis/SC, CEP.: 88.010-002 - Tel.: (48)3251-6524.

**JULGAMENTO EM 1.º GRAU**

**AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (AIA)**

**AIA :** 13829/2015 e 13825/2015
**Processo(s) Administrativo(s):** 2168/2015
**Autuado:** Sergio Machado Araújo
**CNPJ/CPF:** 803.763.639-91
**Endereço:** Rua Silva Jardim, 1186, Prainha, CEP 88020-200.

**DISPOSITIVO**

Considerando o acima esposado, **JULGO PROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO N. 13280/2015 e 13825/2015,** aplicando multa no valor de R$ 21.000,00 reais.

Ademais, determino a demolição da casa de madeira, estufa e telheiro, no prazo de 30 dias, mais a apresentação de proposta de recuperação da área degradada (seja por PRAD ou instrumento congênere), no prazo de 90 dias.

Comunique-se o autuado.

Florianópolis, 01/09/2017.

**MARIO DAVI BARBOSA**
**SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**